



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087863-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente EDSON SANTOS CONCEIÇÃO, Impetrantes EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES e FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9698

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2087863-86.2025.8.26.0000

Paciente: Edson Santos Conceição

Impetrantes: Fabio Henrique Ribeiro Leite e Eder Jorge de Barros Rodrigues

Comarca: Carapicuíba

HABEAS CORPUS. Prisão em flagrante. Suposta prática dos crimes de Posse ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido, Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, Disparo de arma de fogo e Dano qualificado (artigo 12 e artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso formal; artigo 15, “caput”, da Lei nº 10.826/03 e artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pelos distintos Advogados, Dr. Fabio Henrique Ribeiro Leite e Dr. Eder Jorge de Barros Rodrigues, sustentando que seu patrocinado, **EDSON SANTOS CONCEIÇÃO**, sofre constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP.

Após relato do desenrolar do processo, os impetrantes argumentaram que os fatos descritos no inquérito policial apresentariam contradições, distante da realidade, mormente, não constar requisição da autoridade policial para realização de exame residuográfico, sequer laudo para aferir os eventuais disparos.

Ponderaram que as testemunhas ouvidas na delegacia de polícia não

afirmaram que teriam visto o paciente efetuar os disparos.

Informaram que o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa, tem ocupação lícita, possui família constituída; ainda, o dano causado à viatura policial já foi reparado. Destacaram que os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, não estariam preenchidos.

Requereram, liminarmente, a concessão da liberdade provisória e/ou prisão domiciliar ao paciente, com expedição de alvará de soltura, até o final julgamento deste “writ”, no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva para que possa responder solto ao deslinde da persecução penal.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 127/130).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 132/136).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 143/147)

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e da sua culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da Ação Penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, tem-se que a prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de Primeira Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática dos crimes previstos no artigo 12 e artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso formal; artigo 15, “caput”, da Lei nº 10.826/03 e artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal, conforme, satisfatoriamente, descrito nos autos de prisão em flagrante e resp. denúncia.

Consta dos autos que na noite de 27 de fevereiro de 2025, por volta das 23h36, na Rua Nicolina Nogueira Silva, 573, Corintinha, na cidade e comarca de Carapicuíba, o paciente, **EDSON SANTOS CONCEIÇÃO**, supostamente, possuía e mantinha sob sua guarda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um revólver da marca Taurus, calibre .32" LONG, além de 03 munições íntegras e 03

munições picotadas, de mesmo calibre, de uso permitido, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos.

Consta ainda dos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente, **EDSON SANTOS CONCEIÇÃO**, supostamente, possuía e mantinha sob sua guarda, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, um revólver da Marca Taurus, calibre .38 SPC, com numeração suprimida, além de 10 munições íntegras, de mesmo calibre, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 19/20 e laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos.

Consta ainda dos autos que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente, **EDSON SANTOS CONCEIÇÃO**, supostamente, efetuou disparos de arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências.

Consta por fim que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o paciente, **EDSON SANTOS CONCEIÇÃO**, supostamente, destruiu o vidro traseiro de uma viatura da Polícia Militar, pertencente ao patrimônio do Estado de São Paulo, com cabeçadas, conforme laudo pericial a ser oportunamente acostado aos autos.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01, 02 - dos autos principais), do boletim de ocorrência (fls. 14/18 - dos autos principais), termos de depoimentos e declarações (fls. 03/04, 05, 06, 07 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, asseguramento da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Nesse prisma, ao contrário do alegado pelos impetrantes, o caso que se trata tem suas particularidades que o distinguem da generalidade dos crimes de mesma espécie. O paciente, em tese, durante a noite - 23h36min - teria efetuado disparos de arma de fogo, da varanda de sua residência, fato noticiado pela sua esposa, aos policiais. Consta dos autos que os fatos também foram confirmados pelo inquilino do paciente, que acrescentou que recebeu uma arma de fogo dele, um

revólver calibre .32, numeração 750316, municiada com 03 cartuchos picotados e 03 cartuchos íntegros alocados no coldre, a qual entregou aos policiais militares. Ainda, os policiais militares encontraram no interior da residência, no térreo, um revólver, calibre .38, com numeração suprimida, municiado com 06 cartuchos, dentro de um cofre, onde havia também mais 04 cartuchos.

As circunstâncias do fato, praticado em horário em que arrefecida a vigilância pelo Estado - 23h36min -, e a ousadia - disparando arma de fogo na varanda da residência - indicam, para este momento processual, dolo intenso e vigorosa violação do bem juridicamente tutelado, incompatível com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Relevante a declaração do policial encarregado das diligências, esclarecendo que, durante patrulhamento de rotina “(...) *acionado pelo COPOM para atender ocorrência de disparo de arma de fogo, na Rua Nicolina Nogueira da Silva, número 573. Chegando ao local dos fatos, a residência estava fechada e, logo em seguida, a Senhora Antonia Carvalho de Castro atendeu os policiais e confirmou os disparos de arma de fogo, franqueando a entrada aos milicianos. No interior da residência, no primeiro andar, avistaram um indivíduo, identificado como Edson Santos Conceição, deitado na cama e, ao ser questionado, este afirmou que estava dormindo. Contudo, afirmaram que, enquanto estavam na frente da residência, visualizaram Edson na varanda da residência, observando a movimentação. No que tange aos disparos, Edson negou em um primeiro momento, questionando a todo momento que teria aberto o portão e realizada a denúncia. Outra equipe se deslocou até o térreo, em uma garagem, onde encontraram o inquilino de Edson, identificado como Edvaldo Brigido de Aquino, o qual confirmou que escutara disparos, bem como que recebera uma arma de fogo de Edson, revólver calibre .32, numeração 750316, o qual entregou aos policiais militares. Disse que a referida arma estava municiada com 3 cartuchos picotados e 3 (três) cartuchos íntegros alocados no coldre. Logo após, a mesma equipe encontrou um revólver, numeração suprimida, calibre .38, municiado com 6 (seis) cartuchos, no térreo, dentro de um cofre, onde também havia 4 (quatro) cartuchos. Ademais, asseverou que, ao dizer a Edson que iria ser conduzido, este consignou que só iria ao distrito policial se algemado, resistindo à detenção. Colocado no interior na viatura, Edson começou a*

dar cabeçada no vidro traseiro da viatura, quebrando-o. Os agentes públicos pararam a viatura diante da exaltação de Edson, momento no qual ele continuou a dar cabeçadas nos vidros laterais, razão pela qual decidiram algemá-lo nos pés”.

Para que não passe sem apreciação, convém sublinhar, ainda, que o caso de que se cuida extrapassa o necessário para a adequação típica, pois, sendo crime de mera conduta e de perigo abstrato, para a tipificação penal, prescindível estar a arma municiada. A ofensividade é, pois, marcante.

Nesse sentido: *“Habeas corpus - Porte ilegal de arma de fogo. Arma desmuniada - Irrelevância Tipicidade configurada. O porte ilegal de arma de fogo coloca em risco a paz social, não sendo escusável pelo fato de a arma estar desmuniada. Entende-se como suficiente para a configuração do delito previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, tão-somente o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente. Ordem denegada. (HC n. 98.296/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz); “Penal - Processual penal - Recurso especial - Art. 14 da lei 10.826/03 - Delito de porte ilegal de arma de fogo - Arma desmuniada Irrelevância - Recurso conhecido e provido. A objetividade jurídica dos crimes tipificados na Lei de Porte de Armas não se restringe à incolumidade pessoal, alcançando, também, a liberdade pessoal, protegidas mediatemente pela tutela primária dos níveis da segurança coletiva, o que determina a irrelevância da eficácia da arma para a configuração do tipo penal. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença condenatória. (REsp nº 1.103.293 Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima); “Habeas corpus - Direito penal - Porte ilegal de arma de fogo Atipicidade - Arma desmuniada. Irrelevância - Apreensão de munição. O desmuniamento da arma não conduz à atipicidade da conduta, bastando, como basta, para a caracterização do delito, o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A objetividade jurídica, “in casu”, é a segurança, que se desdobra em níveis e comporta lesão. É que, nos*

tipos mistos alternativos, excluídos os casos de atipicidade absoluta, as ações que o integram não devem ser interpretadas isoladamente, não havendo como exigir-se o municiamento da arma de fogo, se o ilícito se caracteriza só com o porte de munição, também apreendida na espécie. Ordem denegada”. (HC n. 78.190/RJ, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**). (Ap. n° 0012317-80.2013.8.26.0032. Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **PEDRO LUIZ AGUIRRE MENIN**).

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

A vida *ante acta* do paciente, conquanto não traga apontamentos de maior relevância - circunstância que não é franquia para a grave criminalidade -, não impede a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:
DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão

*de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do

*Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada.* (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator